



**CONSIDERANDO** ser necessário tornar público o presente Aditivo do Edital nº 18, de 1º de dezembro de 2020, publicado no DJE em 02/12/2020, para a eleição de membros titulares das **Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas,

#### RESOLVE

**REAGENDAR** a realização da votação para escolha do representante de magistrado de entrância inicial, previsto no art. 3º, inciso VIII, do Edital nº 18/2020, para o dia **14/01/2021, no horário de 8h às 14h.**

#### Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, em 8 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

## DESPACHOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** TJ/AM 2019/004759

**Requerente:** Divisão de Patrimônio e Material

**Assunto:** Apuração de responsabilidade - M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.

#### DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material, requereu a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, vinculada ao PE n.º 035/2018.

Às fls. 63, a Divisão de Patrimônio e Material, informou sobre o descumprimento da Ata em epígrafe, qual seja, o não fornecimento de 01 (um) frigobar, referente à Nota de Empenho n.º 471/2019, emitido em favor da empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. Saliente-se que, mesmo notificada, a empresa não manifestou interesse na entrega do produto ou solução do problema, ensejando a presente apuração de responsabilidade.

Às fls. 67/68, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Às fls. 73/74, Despacho-Ofício desta Presidência determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Às fls. 77/80, conforme se depreende dos documentos, a empresa foi devidamente notificada via Diário da Justiça Eletrônico, porém, deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa prévia.

Às fls. 84/116, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração juntou aos autos o Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2018.

Os autos, então, foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial da multa à PGE, por meio de Ofício junto no bojo do PA 2019/026744, informando a necessidade de nomeação de defensor dativo à empresa após o decurso de prazo para apresentação de defesa.

De par com entendimento firmado pela PGE/AM, esta Corte de Justiça encaminhou os autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas para nomeação de defensor dativo e apresentação de defesa em nome da empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.

Às fls. 209/216, a empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., apresentou defesa prévia e demais documentos que a instruem, através de Defensor Público, devidamente nomeado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

Novamente instada a se manifestar, às fls. 205/209, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, de início, relembrou que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas.

Asseverou, ainda, que, em que pese, em sua defesa apresentada, a empresa citar todos os dispositivos legais aplicados ao caso, através de Defensor Público designado, nada disseram em defesa da ausência de cumprimento do consignado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 034/2018, de prévio conhecimento destas, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (frigobar) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.



Assim, acrescentou que ficou evidenciado que a empresa MA da Costa Santos - ME, muito embora tenha apresentado defesa prévia através de Defensor Público designado, não restaram dúvidas que a empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços nº 41/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada.

Continuou, ainda, que ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Concluindo seu técnico parecer, a douta Assessoria opinou favoravelmente à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar prevista no Item 7.1 pelo prazo de 1 (um) ano, cumulado com multa de 10% (dez por cento) do valor contratado, em face da empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 09.208.840/0001-19, na forma da alínea "b", item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de nº 035/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II da Lei Geral de Licitações.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer administrativo supracitado por todos os seus legais e jurídicos fundamentos, os quais adoto como minhas próprias razões para aplicar a pena de impedimento de licitar e contratar prevista no Item 7.1 pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do presente despacho, cumulado com multa de 10% (dez por cento) do valor contratado, em face da empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 09.208.840/0001-19, na forma da alínea "b", item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de nº 035/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de nº 035/2018-TJAM. À Divisão de Orçamento e Finanças para trato das questões relativas ao SICAF. Após, à Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências acerca da divulgação no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 6 de Janeiro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente TJAM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/012889**  
**ASSUNTO: Cancelamento de registro de Pregão Eletrônico.**

#### **DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo ajuizado pela Divisão de Patrimônio e Material, acerca do Registro de Preços para eventual fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, para utilização dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão da situação superveniente decorrente da pandemia do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), pelo período de 12 (doze) meses.

À fl. 421, manifestação da CPL informando que, a fim de dar início ao processo licitatório, foi realizado cadastro da Intenção de Registro de Preços - IRP nº 011/2020.

Acrescenta a Comissão de Licitação que, após a impugnação de folhas 292/322, a Administração reviu o item 02, tendo encontrado novo valor unitário (passou de R\$ 10,50 para R\$ 7,21), no entanto, não há no sistema Comprasnet possibilidade de alteração da IRP após sua finalização, sendo necessário o cancelamento da IRP nº 011/2020, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 30/2020.

É o relatório. Decido.

Verificado um problema de ordem técnica, ocasionado única e exclusivamente pela limitação do sistema Comprasnet, ao não permitir a alteração da IRP, se faz necessário realizar novo cadastro de Intenção de Registro de Preços e, portanto, alterar o número de ordem deste Pregão.

Desta forma, determino o cancelamento da Intenção de Registro de Preço - IRP nº 11/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 030/2020 -TJAM, a fim de que se possa dar continuidade ao certame na forma disposta por esta Administração, entretanto, com nova numeração.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2019/004759**

**Requerente:** Divisão de Patrimônio e Material

**Assunto:** Apuração de responsabilidade - M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.

**PARECER**

Retornam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.**, em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, vinculada ao PE n.º 035/2018.

À fl. 63, a Divisão de Patrimônio e Material informou sobre o descumprimento da Ata em epígrafe, qual seja, o não fornecimento de 01 (um) frigobar, referente à Nota de Empenho n.º 471/2019, emitido em favor da empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.** Saliente-se que, mesmo notificada, a empresa não manifestou interesse na entrega do produto ou solução do problema, ensejando a presente apuração de responsabilidade.

Às fls.67/68, esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avençados na Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

A Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho-Ofício n.º 1857/2019-GABPRES, de fls. 73/74, corroborou o entendimento desta Assessoria determinando a notificação da empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.**, para apresentar defesa prévia nos termos do §2.º do art. 87 da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, inclusive via Diário da Justiça Eletrônico, conforme se depreende dos documentos de fls.77 /80, juntados aos autos pela Divisão de Expediente, porém, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para defesa prévia.

Às fls. 84/116, com finalidade de instrução processual, esta Assessoria juntou aos autos o Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial da multa à PGE, por meio de Ofício junto no bojo do PA 2019/026744, informa a necessidade de nomeação de defensor dativo à empresa após o decurso de prazo para apresentação de defesa.

De par com entendimento firmado pela PGE/AM, esta Corte de Justiça encaminhou os autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas para nomeação de defensor dativo e apresentação de defesa em nome da empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.

Juntado aos autos o Processo Administrativo n.º 2020/018770.

Às fls.209/216, a empresa M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., apresentou defesa prévia e demais documentos que a instruem, através de Defensor Público, devidamente nomeado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.**, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 035/2018-TJAM, cujo objeto cinge no registro de preços para eventual aquisição de frigobar.

Necessário registrar que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas.

22.1 – O objeto desta licitação **deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço. (grifo nosso)**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço a ser realizado, *in verbis*:

Cláusula Vigésima Segunda - Das obrigações do contratante e da contratada

(...)

23.2. - **Caberá à empresa licitante contratada**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços:

**a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.**

A empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.** por sua vez, a despeito de citarem todos os dispositivos legais aplicados ao caso, através de Defensor Público designado, nada disseram em defesa da ausência de cumprimento do consignado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 034/2018, de prévio conhecimento destas, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (frigobar) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.

De acordo com a Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreço, sua vigência é de 12 (doze) meses, podendo, dessa forma, ser feito o pedido de fornecimento do objeto de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Justiça, dentro do prazo estipulado.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa por meio de defensor dativo, não restam dúvidas que a empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.**, deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada, conforme se observa:

**CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**6.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:**

**I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;**

**6.5. (...)**

**IV – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido nesta Ata de Registro de Preços sem justificativa aceitável.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

(destaques não contidos no original)

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013 (alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I - descumprir as condições da ata de registro de preços;**

**II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;**

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.**

(...)

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência;

**b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

(destaques não contidos no original)

Assim, resta evidenciado que a empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda.**, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 041/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de impedimento de licitar e contratar prevista no Item 7.1 pelo prazo de 1 (um) ano, cumulado com multa de 10% (dez por cento) do valor contratado**, em face da empresa **M J L Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 09.208.840/0001-19**, na forma da alínea “b”, item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 035/2018-TJAM, com fulcro no art. 9.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 035/2018-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de dezembro de 2020.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA